



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.502 - MG (2010/0211146-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELIAS GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DAS LEI MUNICIPAIS 7.238/1996, 8.690/2003 e 8691/2003. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se observou prazo prescricional para ajuizamento da ação com relação às recorrentes Tânia Mara Pantuso Garcia e Vânia Maria Sanches. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem não foi atacado pelos recorrentes. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Quanto aos demais insurgentes, cinge-se a controvérsia aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores da Educação, estabelecida pelas Leis Municipais 7.238/1996, 8.690/2003 e 8691/2003. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu, com base na prova pericial, que "o reajuste do vencimento básico de todos os cargos examinados [foi] superior às perdas advindas com a conversão do URV". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. A Corte Especial do STJ firmou a orientação de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.502 - MG (2010/0211146-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELIAS GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS E PROVENTOS - URV - LEI FEDERAL 8.880/94 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO. - A Lei Federal nº. 8.880/94 prevê regras distintas para a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos. Esta última deve ocorrer com base na URV do último dia do mês de competência - (art. 22). - O novo padrão de vencimento básico instituído pelas leis municipais, supriu a perda remuneratória apurada em perícia judicial quando da conversão do URV com base na MP 424/94. - Conquanto o novo padrão de vencimento criado pela Lei 7.235/96 tenha suprido a perda salarial gerada com a adoção incorreta da metodologia prevista na Lei nº 8.880/94, não compensou, entretanto, as eventuais perdas remuneratórias apuradas em favor dos servidores antes de sua vigência, sendo, por este motivo, devido o pagamento da diferença da aplicação deste percentual nos proventos do servidor, ocupante do cargo na área de educação. - As diferenças anteriores à edição da Lei 7.235/96 não são devidas, eis que ajuizada a ação após o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.912/32. (fl. 452, e -STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 402, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 22 da Lei Federal 8.880/1994. Sustenta, em suma, que a Lei Municipal 7.235/1996, posterior à Lei Federal 8.880/1994, apenas promoveu a reestruturação dos cargos da Educação municipal, não concedendo aumento real ou fazendo qualquer referência a eventual recomposição de perdas decorrentes da conversão para URV. Dessa forma, não haveria falar em prescrição de fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta:

Os reajustes e/ou abonos concedidos pelo Município consistem apenas em aumento da remuneração e não obstat a recomposição salarial em razão das perdas decorrentes dos vencimentos em URV.

(...)

Assim, fica claro que não merece guarida a compensação da perda apurada com os reajustes salariais e/ou abono, previstos na Lei nº 6.832/95, merecendo ser reformada a decisão recorrida neste aspecto, devendo ser considerados os percentuais constantes do item 1 do quadro resumo do laudo pericial disponibilizado na internet. (fls. 469-470, e -STJ).

Contra-razões às fls. 478-496, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.502 - MG (2010/0211146-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2011.

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal local consignou:

Tânia Mara Pantuso Garcia e Vânia Maria Sanches não têm o direito ao recebimento das diferenças, uma vez que não foi observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 quando do ajuizamento da ação.

Em relação aos demais autores, como já mencionado, a perícia judicial não constatou perdas remuneratórias para os cargos ocupados pelos mesmos, quando da conversão dos seus proventos para URV.

Ficou consignado que, com relação às recorrentes Tânia Mara Pantuso Garcia e Vânia Maria Sanches, não foi observado prazo prescricional para ajuizamento da ação. Tal argumento não foi impugnado no recurso das partes. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, para as mencionadas recorrentes, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU –
PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF –
NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS
VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006)

Quanto à irresignação dos demais recorrentes, a Corte local entendeu:

Lucy Lima Nery e Sonia Regina da Silva, servidoras aposentadas em cargos da área de saúde, tiveram os seus cargos reestruturados pela Lei nº. 7.238 de 30/12/1996,

Elias Geraldo da Silva, Francisco Chaves de Almeida, Juventino Pinto, Sebastião Alves Soares e Walmiro da Silva, servidores aposentados em cargos da área de Administração Geral, tiveram os seus cargos reestruturados pela nº. Lei 8.690 de 19/11/2003.

José Inácio de Azevedo, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Posturas teve o seu cargo reestruturado pela Lei nº. 8.691 de 19/11/2003.

A controvérsia se fixou em relação aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores, estabelecida pelas Leis Municipais 7.238/1996, 8.690/2003 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8691/2003.

O exame da questão exige a interpretação de lei local, cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Por esse motivo, o recurso não merece conhecimento.

Ainda que superado tal óbice processual, verifico que a prova técnica teve peso determinante na solução do conflito, conforme se extrai de trechos da petição de Recurso Especial e do aresto recorrido:

Desta forma, estando constatado pela perícia oficial que a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público do Município de Belo Horizonte implicou reajuste do vencimento básico de todos os cargos examinados - superior às perdas advindas com a conversão do URV com base na MP 434/94 -, entende-se que o recebimento das diferenças apuradas na perícia judicial deve estar limitado à data da reestruturação.

A partir dessas premissas, aplico o entendimento fixado pela Terceira Seção, no julgamento de Recurso Especial que tramitou pelo regime do art. 543-C do CPC. Estabeleceu-se ali que, se as instâncias ordinárias proclamaram, com base em perícias, a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos servidores públicos, o julgamento pelo Tribunal de origem é soberano, não sendo possível o reexame do contexto probatório ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de nova prova técnica. Transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1047686/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2009).

Por fim, apenas a título de *obiter dictum*, considero que, no que concerne à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não se verificou no presente caso. Não basta transcrever ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência.

Além disso, não ficou demonstrado que os acórdãos divergiram na aplicação da lei a casos idênticos, em circunstâncias e fatos jurídicos análogos.

O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido."(REsp 649084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se *in casu* o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 384.192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Ademais, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior admita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de dissídio notório, a sua apresentação não dispensa certas formalidades, sem as quais o conhecimento da divergência interpretativa fica prejudicado.

2. Notoriedade do dissenso. Aresto não oriundo deste Sodalício.

Impossibilidade de conhecimento. A notoriedade da divergência deve ser estabelecida entre a tese encartada pelo Tribunal recorrido e o entendimento desta Corte Superior.

3. "A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico." (AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.

5. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido e os acórdãos tomados pela recorrente como paradigmas, que não tratam das particularidades do caso sub examine.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1203724/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrentar a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. O conteúdo normativo do art. 103 da lei 8.213/91 não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo, portanto, a Súmula 211/STJ.

3. Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior "A teor do exposto no artigo 266, § 1º, combinado com o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, a comprovação do dissídio não prescinde da transcrição dos trechos dos arestos em confronto, a fim de identificar as teses divergentes. (...) Não há dissídio notório quando inexistente a divergência." (AgRg nos EREsp 464.059/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008) 4. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 555.523/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, grifei)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0211146-2

**REsp 1.226.502 /
MG**

Números Origem: 10024088390257002 10024088390257003 24088390257

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.